
Acórdão:	25.029/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004117120-70	
Impugnação:	40.010159073-76	
Impugnante:	Material de Construção Univale Ltda	
	IE: 001675380.00-93	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, referente à omissão de receita, por deixar de consignar nos arquivos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), os valores das vendas efetivamente realizadas, em virtude de ter segregado incorretamente toda a Receita auferida no período como receita submetida ao Regime de Substituição Tributária (ST), o que fez com que a base de cálculo fosse zero, alterando a faixa de enquadramento da empresa e, consequentemente, o valor de recolhimento de ICMS, de acordo com a sistemática do Simples Nacional. Infração plenamente caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Ofício, conforme previsão na Lei Complementar nº 123/06, art. 35, c/c a Lei Federal nº 9.430/96, art. 44, inciso I. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de omissão de receita por não ter a Autuada consignado corretamente, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), os valores e a segregação da receita bruta declarada, no período de 01/03/20 a 31/12/23.

O trabalho foi realizado através do confronto entre o PGDAS-D e as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), obtidas pelo programa da SEF/MG denominado “Auditor Eletrônico”, momento em que se identificou que a Contribuinte segregou de forma indevida informando no PGDAS-D toda a Receita auferida no período como receita submetida ao Regime de Substituição Tributária (ST), o que fez com que a base de cálculo fosse zero, alterando a faixa de enquadramento da empresa e, consequentemente, o valor de recolhimento de ICMS, quando, na verdade, apenas parte dela seria ST.

Foi emitido o Termo de Intimação nº 879/2024 (fls. 08/09), por meio do qual foram solicitados à Autuada esclarecimentos referentes às inconsistências apuradas. O referido termo foi cientificado à Contribuinte, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 15/07/24, conforme documento à fl. 10, não tendo ela se manifestado a respeito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 29/07/24, foi transmitido, via DT-e, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000050706-91, o qual foi cientificado à Contribuinte em 08/08/24 (fl. 12). Este, posteriormente, foi corrigido e novamente enviado, também via DT-e, em 07/08/24, tendo ocorrido nova ciência em 19/08/24 (fl. 15).

São exigidos o ICMS devido e a Multa de Ofício, conforme previsão no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96.

Constam, ainda, em anexo ao Auto de Infração, os seguintes documentos:

- Relatório Fiscal Complementar, às fls. 05/07 (frente e verso);

- Anexo II - CD contendo planilhas com notas fiscais de saída de 2020 a 2023, notas fiscais de entrada de 2023 – emissão própria, PGDAS de 2020 a 2023, planilha de cruzamento entre PGDAS X documentos fiscais e DIF ICMS, Tabela de classificação de produtos, Planilha dos documentos considerados (valores mensais), planilha de cálculo do imposto e demonstrativo do crédito tributário (DCT), à fl. 16;

- Aviso de Recebimento que comprova a entrega à Autuada de cópia do Auto de Infração e do CD/R, em 11/02/25, às fls. 17/18.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 55/69.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade da Intimação via DT-e

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração por ter sido intimada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), sob o argumento de que *“a simples disponibilização do documento no sistema DT-e não atende aos requisitos de validade se não houver a efetiva ciência do contribuinte, o que demonstra a fragilidade da pretensão autoral, especialmente no que tange à falta de intimação legal do início da fiscalização”*.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Com relação às formas de intimação do interessado dos atos do PTA, a legislação prevê o seguinte:

Lei nº 6.763/75

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

(...)

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no artigo 144-A;

(...)

§ 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato.

Art. 144-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

(...)

§ 1º Entende-se por DT-e o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º - Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte obrigado ou interessado deverá estar previamente credenciado junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 3º Ao credenciado será atribuído registro no sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e acesso a ele, na forma prevista na legislação tributária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 4º Com a efetivação do credenciamento, a comunicação entre o contribuinte ou interessado e a Secretaria de Estado de Fazenda realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, através do DT-e.

§ 5º O contribuinte ou o interessado, devidamente credenciado nos termos do § 2º, poderá, mediante procuração eletrônica, outorgada na forma estabelecida em regulamento, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação com a Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e.

§ 6º A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

I - caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias corridos após o seu envio.

§ 7º O contribuinte ou o interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda no DT-e.

§ 8º As intimações feitas por meio do DT-e aos que se credenciarem na forma desta Lei dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º - Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DT-e no prazo regulamentar, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

(...)

(Grifou-se)

Cumpre observar que o Sujeito Passivo está credenciado para utilização da comunicação eletrônica por meio do DT-e, conforme se comprova à fl. 10 dos autos, sendo a intimação considerada efetivada na data em que o contribuinte acessar eletronicamente o seu teor, ou, após dez dias corridos contados do envio da intimação (ciência tácita), conforme dispõe o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

§ 1º A intimação realizada em dia que não haja expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato considera-se realizada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso VI do caput, o acesso eletrônico deverá ser feito em até dez dias corridos contados do envio da

intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo.

(...)

(Grifou-se)

Dessa forma, observa-se que o Fisco cumpriu exatamente os preceitos retro transcritos, com a devida observância do disposto no art. 10 e art. 12, ambos do RPTA, sendo cabível e legalmente permitida a intimação do Contribuinte, por meio de Domicílio Fiscal Eletrônico.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de fl. 32, que se propõe a questionar sobre quais mercadorias foram submetidas à tributação normal do ICMS, o valor do ICMS efetivamente apurado e recolhido no período autuado, assim como que seja comprovado se a Autuada recebeu (leu) a intimação por DT-e.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de omissão de receita por não ter a Autuada consignado corretamente, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), os valores e a segregação da receita bruta declarada, no período de 01/03/20 a 31/12/23.

O trabalho foi realizado através do confronto entre o PGDAS-D e as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), obtidas pelo programa da SEF/MG denominado “Auditor Eletrônico”.

Como resultado, verificou-se que a Autuada contribuinte segregou de forma indevida informando no PGDAS-D toda a Receita auferida no período como receita submetida ao Regime de Substituição Tributária (ST), o que fez com que a base de cálculo fosse zero, alterando a faixa de enquadramento da empresa e, conseqüentemente, o valor de recolhimento do ICMS, quando, na verdade, apenas parte dela seria ST.

São exigidos o ICMS devido e a Multa de Ofício, conforme previsão no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96.

A Impugnante está classificada no CNAE principal 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral e encontra-se como optante pelo regime do Simples Nacional, tendo transmitido PGDAS-D no período autuado, conforme arquivo denominado “PGDAS 2020 a 2023” que integra o CD-R, à fl. 16.

A Lei Complementar nº 123/06 tem como finalidade estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe seu art. 1º:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

O art. 12 da mesma lei complementar institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o rol de impostos e contribuições listados no art. 13 deste diploma legal, implicando seu recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação.

O *caput* do art. 18 e seus § § 3º, 4º, inciso I e 4º-A da citada lei complementar dispõem sobre a determinação do valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, mediante aplicação de uma alíquota sobre uma base de cálculo. Veja-se:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

(...)

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

(...)

(Destacou-se)

Os §§ 15 e 15-A do já citado art. 18 dispõem sobre o sistema eletrônico disponibilizado para cálculo simplificado do valor mensal devido.

Art. 18.

(...)

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

(...)

(Destacou-se)

Conforme art. 38 e seus §§ 1º e 2º da Resolução CGSN nº 140/18, o referido sistema eletrônico é denominado “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D)”, cumprindo as demais disposições da Lei Complementar nº 123/06. Veja-se:

Art. 38. O cálculo do valor devido na forma prevista no Simples Nacional deverá ser efetuado por meio da declaração gerada pelo “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D)”, disponível no Portal do Simples Nacional na Internet. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do DAS, informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo a que se refere o caput, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º As informações prestadas no PGDAS-D:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 40, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

(...)

(Destacou-se)

Deflui da descrição da irregularidade cometida pela Autuada que esta descumpriu o disposto na legislação tributária, notadamente o disposto na Lei Complementar nº 123/06, ao omitir receita bruta por não ter consignado corretamente, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), os valores e a segregação da receita bruta declarada de forma escoreita.

No relatório fiscal complementar e nos documentos anexos ao e-PTA percebe-se que a Fiscalização:

1. Considerou como base de cálculo o maior valor entre o declarado em PGDAS-D ou o valor apurador pelo somatório das NF-e de saída;
2. O valor da receita foi segregado em ST e tributação normal, utilizando-se das informações contidas nos documentos fiscais;
3. Aplicou-se a distribuição percentual da segregação da receita com base nos documentos fiscais;
4. Sobre o valor correspondente à tributação normal aplicou-se a alíquota efetiva do SN conforme RBT12 recalculado em conformidade com o art. 18 da LC 123/06;
5. Após o cálculo do imposto subtraiu-se a diferença do ICMS apurado em PGDAS-D transmitido pela Contribuinte para obter a diferença.

Sobre o tema, a Defesa aponta que o art. 148 do CTN respalda o direito da empresa à revisão dos lançamentos tributários diante de possíveis erros ou divergências na apuração dos tributos, destacando que apresentou novos extratos do Simples Nacional com a regularização dos valores do ICMS apurados e novas planilhas de levantamento do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indica o art. 145 do CTN para vindicar que o lançamento não pode ser baseado em meras suposições ou interpretações equivocadas das normas tributárias.

Destaca que é optante pelo Simples Nacional, e que, portanto, merece tratamento diferenciado, de forma a se reduzir a carga tributária e simplificar a forma de recolhimento dos tributos.

Defende que a alegação de segregação indevida de receita, conforme apresentado pela Fiscalização, carece de fundamento jurídico sólido, e que a classificação das receitas sob o regime de substituição tributária foi realizada com base nos critérios técnicos e operacionais, sem qualquer indício de dolo ou má-fé.

Se insurge contra a reclassificação da receita e o recálculo do RBT12, notadamente contra as penalidades aplicadas que as considera injustas e arbitrárias.

Invoca o art. 112 do CTN para destacar que não houve prejuízo ao erário, sinalizando, mais uma vez, a inexistência de dolo ou fraude em sua atuação, assim como o art. 108 do CTN para reforçar a necessidade de interpretação das normas tributárias de forma mais favorável ao contribuinte quando houver dúvidas sobre a aplicação da lei.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme destacado em Manifestação Fiscal de fls. 55/69, o art. 148 do CTN nada menciona sobre **o direito da empresa** à revisão do lançamento tributário. Veja-se:

CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Pelo contrário, o referido dispositivo e o subsequente preveem a revisão de ofício pela autoridade administrativa, prerrogativa da Fazenda Pública utilizada no caso em análise, pois verificado que a declaração prestada pela Impugnante estava eivada de erro, posto que indicou incorretamente que toda a sua Receita Bruta auferida no período autuado decorria de operações submetidas ao Regime de Substituição Tributária.

Destaca-se que o dispositivo acima transcrito não possibilita que o contribuinte altere, após o início da ação fiscal, as declarações do PGDAS-D.

Pelo contrário, a legislação tributária é clara ao orientar que, uma vez lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, é quebrada a espontaneidade do contribuinte para modificar as suas declarações e, conseqüentemente, realizar a denúncia espontânea, na forma do art. 207 do RPTA. Tampouco é afastada a constatação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prática de infração à legislação tributária, que foi devidamente constatada pela Fiscalização no Auto de Infração em comento.

Ademais, ressalta-se que o lançamento não foi realizado com base em suposições ou interpretações equivocadas da norma, mas em documentos fiscais emitidos pela própria Impugnante que divergem das declarações também realizadas por ela no PGDAS, tendo restado claro na planilha “tabela de classificação de produtos” quais produtos deveriam ser classificados na “tributação normal” ao invés de “substituição tributária”.

Por esta razão, o art. 112 do CTN não se faz aplicável no caso em tela, pois não há dúvidas de que a Impugnante desobedeceu a legislação tributária, não havendo que se falar em interpretação mais benéfica ao acusado, posto que foram devidamente comprovadas as infrações apontadas pela Fiscalização, sendo correta a exigência do ICMS acrescido da Multa de Ofício, constante no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430 de 27/12/96.

Destaca-se que o procedimento utilizado pela Fiscalização para fins de cálculo do ICMS devido respeita o art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, tendo, portanto, a Impugnante permanecido no tratamento diferenciado promovido pela legislação do Simples Nacional.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Alega, ainda, a Impugnante, que as penalidades que lhe foram impostas devem ser analisadas sob a égide dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, defendendo que as penalidades só podem ser aplicadas quando da comprovação de erro ou fraude por parte do contribuinte, o que não teria sido demonstrado no caso em tela.

Todavia, melhor sorte não assiste à Defesa.

A penalidade aplicada no caso em tela está em conformidade com a previsão do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, *in verbis*:

LC 123/06

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Pela simples análise dos dispositivos acima transcritos percebe-se que a argumentação da Impugnante deve ser rechaçada, pois a legislação não condiciona a aplicação da multa à comprovação de fraude ou de intenção de lesar o erário, e sim pela ausência de recolhimento do tributo por falta de declaração ou por declaração inexata, justamente o que aconteceu no caso em análise.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à pretensa violação da proporcionalidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente / Relatora